



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).

PROCESSO Nº 11.572/2020 (Apenso: 13.549/2019 e 10.641/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cândida Rita Ribeiro de Almeida, em face da Decisão nº 2267/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.549/2019. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes - OAB/AM A666, Yuri Dantas Barroso - OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes - 4976, Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4208.

ACÓRDÃO Nº 1166/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cândida Rita Ribeiro de Almeida, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Cândida Rita Ribeiro de Almeida, restando, portanto, integralmente mantida a Decisão nº 2267/2019 - TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.549/2019, por estar em perfeita consonância com o regramento jurídico pertinente; **8.3. Determinar** ao SEPLENO o arquivamento do presente processo, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais, bem como archive os apensos nº 13.549/2019 e 10.641/2014, que já se encontram julgados.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).

PROCESSO Nº 16.185/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Enrico de Souza Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de Uruará, por possível burla à Lei de Transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 1167/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo em face do Sr. Enrico de Souza Falabella e julgá-la procedente por desatualização do portal de transparência do Município de Uruará, contudo sem aplicar multa conforme argumentações apresentadas na fundamentação da proposta de voto; **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Uruará que promova a correção das falhas indicadas pela DICETI e não sanadas conforme fundamentação da proposta de voto; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representado, Sr. Enrico de Souza Falabella, e ao representante; **9.4. De acordo com voto-destaque**, proferido em sessão pela Procuradora em substituição, o qual foi acatado pelo Relator **conceder prazo** de 90 dias à Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Urucará para atualizar as informações no Portal de Transparência daquele município, sob pena de aplicação de multa.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 10.340/2017 - Representação decorrente da Manifestação nº 368/2016-Ouvidoria, acerca de suposta prática de acúmulo ilegal de cargos e de incompatibilidade de horário envolvendo a médica pediatra Dra. Cintia Claudine Vieira Rodrigues.

ACÓRDÃO Nº 1168/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face da Sra. Cintia Claudine Vieira Rodrigues, Médica Pediatra da SEMSA, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em face da Sra. Cintia Claudine Vieira Rodrigues, Médica Pediatra da SEMSA, por restar comprovado que não há acúmulo ilícito de cargos públicos; **9.3. Determinar:** **9.3.1.** A realização de auditoria específica na execução do Contrato n.º 005/2016-SUSAM, considerando as evidências apresentadas nesse Relatório, mais precisamente no item 3.6 da Informação n.º 368/2017 – DICAD; **9.3.2.** À SUSAM, tendo em vista o item 3.2.2.4 da Informação n.º 368/2017 – DICAD, para que reveja seus procedimentos internos no que diz respeito ao controle financeiro de seus contratos de prestação de serviços e apresente o resultado a esta corte de contas em prazo de 45 dias; **9.3.3.** À SUSAM para que reveja todos os pagamentos referentes ao Contrato n.º 005/2016-SUSAM, levando em consideração a folha de frequência de cada médico comparando com o relatório apresentado pela COOPED, inclusive cobrando por eventuais diferenças encontradas; **9.3.4.** O envio, na íntegra, desse processo à Controladoria Geral do Estado do Amazonas CGE/AM, à Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD/AM e ao Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM, para conhecimento e providências que julgarem necessárias; **9.3.5.** Apensar os presentes autos à Prestação de Contas Anual da SUSAM, exercício 2016, para auxiliar nos trabalhos da Comissão. **9.4. Notificar** a Secretaria de Estado da Saúde – Susam e responsáveis, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **9.5.** De acordo com voto-destaque, proferido em sessão pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado pelo Relator **determinar**, a inclusão do contrato objeto do processo em tela no escopo da próxima auditoria a ser realizada pelo TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.319/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto e do Sr. Darilson Colares Mar. **Advogados:** Ricardo Mendes Lasmar – OAB/AM 5933, Rodrigo Mendes Lasmar – OAB /AM 12480.

ACÓRDÃO Nº 1141/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade da **Sra. Neumice Reges Pinto**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã no período de 01.01.2017 a 21.11.2017 — nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa a Sra. Neumice Reges Pinto** no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, "c" da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, pela impropriedade elencada no item 1, subitem 1,1 do presente Relatório/Voto, referente ao atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre do exercício de 2017 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Neumice Reges Pinto** no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VII, da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 1, subitem 1.2 do presente Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do **Sr. Darilson Colares Mar**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã no período de 22.11.2017 a 31.12.2017 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5. Dar quitação** ao **Sr. Darilson Colares Mar**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, no período de 22.11.2017 a 31.12.2017 -, nos termos do art. 189, I da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **10.6. Comunicar** esta decisão a Sra. Neumice Reges Pinto, ao Sr. Darilson Colares Mar, e aos demais interessados; **10.7. Arquivar** o processo, após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas regimentais.

PROCESSO Nº 14.388/2020 (Apensos: 15.683/2018 e 15.727/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro da Silva Vieira, em face do Acórdão nº 1179/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do Processo nº 15.727/2019. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260 e Claudine Basílio Klenke – OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO Nº 1142/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro da Silva Vieira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 142/145; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Pedro da Silva Vieira, reformando o Acórdão nº 1179/2019-TCE-Tribunal Pleno no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral e retificar de 03 (três) para 06 (seis) as cotas referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, conforme Súmulas nº 23 e Súmula nº 25 do Tribunal de Contas Estado do Amazonas; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Samuel Cavalcante da Silva e demais interessados; **8.4. Arquivar** após cumpridos os itens acima, os Recursos e os processos apensos nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 14.489/2020 (Apenso: 14.480/2020, 14.481/2020, 14.482/2020, 14.483/2020, 14.484/2020, 14.485/2020, 14.486/2020, 14.487/2020, 14.488/2020, 14.478/2020 e 14.479/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alzira Cildra Brito Andrade, em face do Acórdão nº 965/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.481/2020 (Processo Físico Originário nº 6186/2007).

ACÓRDÃO Nº 1143/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alzira Cildra Brito Andrade em face do Acórdão n.º 965/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 176/178 do processo n.º 14.481/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Alzira Cildra Brito Andrade em face do Acórdão n.º 965/2017-TCE-Tribunal Pleno (fls. 176/178 do processo n.º 14.481/2020, em apenso), de modo a excluir seu item 8.5, que aplicou multa a Sra. Alzira Cildra Brito Andrade, bem como exclua o nome da recorrente do item 8.6, conforme Fundamentação deste Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** do teor da decisão a Sra. Alzira Cildra Brito Andrade, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e deste Acórdão; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.640/2019 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Comissão Geral de Licitação - CGL, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano. **Advogado:** Sidney Coelho - OAB/AM 9664.

ACÓRDÃO Nº 1144/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, à época, referente ao exercício de 2018, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, à época, referente ao exercício de 2018, pelas razões expostas, mantendo-se o Acórdão nº. 502/2020 – Tribunal Pleno, de 20 de maio de 2020 – na 13ª Sessão Ordinária, às fls. 15659/15662, da Prestação de Contas Anual, na forma como foi prolatado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno, que: **7.3.1.** Dê ciência desta decisão ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação - CGL, à época, referente ao exercício de 2018; **7.3.2.** Após cumprida a decisão, esta Secretaria distribua os recursos anexos aos autos.

PROCESSO Nº 11.643/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Nazaré Lima Reis. **Advogado:** Klelson Alves da Silva - OAB/AM 10922.

ACÓRDÃO Nº 1145/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da **Sra. Nazaré Lima Reis**, Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Nazaré Lima Reis**, Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na forma prevista no artigo 1º, XXVI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, do RITCE, pelo cometimento das impropriedades listadas no voto; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** a **Sra. Nazaré Lima Reis**, Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB e Ordenadora de Despesas, à época, no valor de **R\$ 237,08** (duzentos e trinta e sete reais e oito centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

deste Voto; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da Glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha – FAPESB, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea “a” da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas; **10.4. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: **10.4.1.** Ausência de Lei Específica (quadro de pessoal). O FAPESB, Autarquia, Pessoa Jurídica de Direito Público, não tem quadro próprio de pessoal. Há apenas a Diretora-presidente (cargo comissionado), que conta com o auxílio por um servidor público disponibilizado pela prefeitura, em descumprimento ao Artigo 37, incisos I, II e V; Artigo 39, § 1º, incisos I, II e III; **10.4.2.** Ausência de relatório circunstanciado das viagens, referentes às Portarias 01/208-GPFAPESB e 774/2018 – GPMB, que designaram viagens ao município de Parintins e Manaus, bem como documento comprobatório visita, concernente a Portaria 774/2018 – GPMB, além da ausência de Notas de Empenho. Portarias e pagamentos; **10.4.3.** A Comissão de Inspeção detectou recolhimentos a maior das contribuições patronal e dos servidores no exercício. Todavia ressalta-se que as folhas de pagamentos (base de cálculo) estão a menor em relação aos valores mensais informados na prestação de contas. Resumo mensal das folhas de pagamento; Extrato de Conta Corrente e Guias de Recolhimento – RPPS; **10.4.4.** Foi observado que os recolhimentos das contribuições patronal do FAPRESB, não ocorreram e/ou não foram devidamente contabilizados, no decorrer do exercício, conforme documentos encaminhados a comissão de inspeção, bem assim demonstrado na prestação de contas. Resumo mensal das folhas de pagamento; Extrato de Conta Corrente e Guias de Recolhimento – RPPS; **10.4.5.** No decorrer do exercício, o município de Barreirinha adotou para recolhimento previdenciário as alíquotas 13,56% e 8,54%, respectivamente, patronal e suplementar, conforme indicação do Relatório Avaliação Atuarial. No entanto, não se identificou Lei que regulasse tal matéria. Assim, é possível que o Poder Executivo, Poder Legislativo e o próprio FAPESB tenham efetuados recolhimentos com a alíquota majorada dessa espécie de tributo sem amparo legal. Ausência de Lei Específica; Resumo mensal das folhas de pagamento; Guias de Recolhimentos – RPPS, em descumprimento ao artigo 150, inciso I, Constituição da República; **10.4.6.** Identificou-se que período de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorre entre os dias 15 e 22 de cada mês, divergindo da Lei Municipal nº 071/2007, que prevê o recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente. Guias de Recolhimentos – RPPS e Comprovantes de Transferências Bancária, em descumprimento ao § 8º do artigo 42, da Lei Municipal 071/2007; **10.4.7.** Justificar quais providências foram tomadas, concernentes à falta da Prefeitura Municipal, por deixar de repassar os valores ao FAPRESB, em descumprimento ao art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; e arts. 1º e 2º, inciso II, da Lei Municipal nº 071/2007; **10.4.8.** Várias foram às divergências encontradas nos Relatórios de Irregularidades – DIPR, a exemplo dos valores repassados das contribuições do Ente ("patronal"), relativos aos servidores, estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela multiplicação das bases de cálculo informadas no DIPR pela alíquota cadastrada. Relatório de Irregularidade – DIPR (6º bimestre), descumprindo o art. 9º, I, da Lei 9.717/98 c/c art. 5º, XVI, “h”, e §§§§ 5º, 6º, II, e 10, da Portaria MPS nº 204/08, e arts. 6º da Portaria nº 402/08; art. 3º, Resolução TCE/AM nº 08/2011; **10.4.9.** O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do município de Barreirinha encontra-se emitido por meio de decisão judicial, fato que atesta o não cumprimento, pelo município, no exercício 2017, dos critérios e exigências da Lei Federal nº 9.717/98 e demais normativos do Ministério da Previdência Social – MPS, descumprindo o art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98; art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e art. 5º da Portaria MPS nº 204/08; e arts. 27 e 28, Portaria MPS nº 402/2008; **10.4.10.** A Comissão de Inspeção identificou a existência de um Site (<http://portaldatransparencia.org/fapesb/>). No entanto, o mesmo não está sendo adequadamente alimentado com as informações do FAPESB.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Detectou-se que somente os Links referentes a receitas e despesas foram alimentados, descumprindo o art. 1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 12 da Portaria MPS nº 402/08; art. 2º, IV e VI, Lei Municipal nº 071/2007; **10.4.11.** O Diretor-Presidente do FAPESB não possui certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. Ausência de certificado comprobatório, descumprindo os arts. 6º, IV, e 9º, I, Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 2º, Portaria MPS nº 519/2011; art. 43, Parágrafo Único; **10.4.12.** O Comitê de Investimentos do FAPESB não foi devidamente constituído. Ausência de Ato Normativo constituindo o Comitê de Investimento, em descumprimento ao art. 6º, IV, da Lei Federal 9.717/98 c/c art. 3º-A, da Portaria MPS nº 519/2011; **10.4.13.** Foi observado que o ente federativo, por meio do FAPESB, não elaborou e não encaminhou ao Ministério da Previdência Social, os seguintes demonstrativos, nos prazos exigidos pela legislação pertinente. Ausência dos demonstrativos no FAPESB, descumprindo os art. 1º, Parágrafo Único, art. 6º, IV e VI, da Lei nº 9.717/98, art. 5º, XVI, “g”, § 6º, IV, da Portaria MPS nº 204/08; art. 22 da Portaria MPS nº 402/08; art. 1º da Portaria MPS nº 519/11. Art. 1º, Parágrafo Único, art. 6º, IV, da Lei Federal nº 9.717/98, art. 5º, XVI, “d”, § 6º, II, Portaria MPS nº 204/08 e art. 22 da Portaria MPS nº 402/08 e art. .76 da Lei Municipal nº 1126/2016; **10.4.14.** Não se identificou, integralmente, quais providências do FAPESB e a Prefeitura de Barreirinha tomaram para equacionar o déficit atuarial do fundo, descumprindo os art. 1º, I, da Lei 9.717/98; art. 8º, Portaria MPS nº 402/2008; arts. 17, 18 e 19, Portaria MPS nº 403/2008; arts. 2º, inciso I, Lei Municipal nº 071/2007; **10.4.15.** Na base de cálculo utilizada para o desconto das contribuições previdenciárias (patronal e servidor) dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Barreirinha constam: adicional de férias, vantagens de férias, gratificação de localidade, além de função comissionada. Fato que contraria a legislação vigente, descumprindo os art. 1º, II e III, Lei Federal nº 9.717/98; art. 4º, §1º, IV, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º, §1º, Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, §1º, ON MPS nº 02/2009; art. 42, §3º, da Lei Municipal nº 071/2007. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.630/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar com efeito suspensivo contra ato da Prefeitura de Manaus, devido a possíveis irregularidades cometidas pela Comissão Municipal de Licitação - CML referente ao Processo Licitatório Concorrência nº 004/2020.

ACÓRDÃO Nº 1146/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Empretechx Construção Eireli, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem julgamento do mérito, por superveniente perda de objeto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 15.872/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, acerca de atos tendentes a pagamentos de fornecedores fora da ordem cronológica de pagamentos. **Advogado:** Fernanda Amorim Senna – OAB/SP 222866.

ACÓRDÃO Nº 1147/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da Empresa Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA, por não restarem demonstrados o descumprimento ilegal da ordem cronológica de pagamento pela Secretaria Municipal de Finanças; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.521/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio - FEI, de responsabilidade do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1148/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira**, responsável pela Fundação Estadual do Índio – FEI, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Recomendar** à atual e futuras gestões da Fundação Estadual do Índio - FEI que: **10.2.1.** Na ocasião dos próximos ajustes, observe com maior rigor a legislação pertinente (Lei nº 8.666/93), mormente no que tange ao art. 67 e seus parágrafos; **10.2.2.** Observe com maior rigor os prazos estabelecidos para envio mensal de informes no Sistema e-Contas; **10.2.3.** Observe com maior rigor o rol de documentos exigidos pela Resolução nº 04/2016-TCE/AM. **10.3. Dar ciência** ao responsável, Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, sobre o deslinde deste feito.

PROCESSO Nº 13.948/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Empretechx Construções Eireli, em razão de supostas ilegalidades na Concorrência nº 11/2019.

ACÓRDÃO Nº 1149/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Empretechx Construção Eireli, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Empretechx Construção Eireli, haja vista a inexistência de comprovada ilegalidade envolvendo a Concorrência n. 11/2019, bem como, diante da ausência de motivos relevantes que fossem capazes de justificar a retirada da empresa Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda da Concorrência n. 11/2019; **9.3. Dar ciência** do teor do julgamento à empresa Representante – Empretechx Construção Eireli - e aos demais interessados no feito.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.261/2016 - Representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado, contra a Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, objetivando a adoção imediata de providências para a realização de auditoria de natureza contábil, financeira e orçamentária em todos os contratos em vigor.

ACÓRDÃO Nº 1150/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Sr. José Ricardo Wendling nos termos do acordo art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o processo em consideração a ocorrência de bis in idem com fundamento no art. 162 do RI-TCE/AM, salvo fatos eventualmente supervenientes que justifiquem a revisão do caso; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Ricardo Wendling, representante.

PROCESSO Nº 14.196/2017 - Representação nº 121/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeita de Ipixuna, sob a responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município.

ACÓRDÃO Nº 1151/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação nº 121/2017 do Ministério Público de Contas – MPC Ambiental com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Ipixuna por possível omissão de providências no sentido de tratar da destinação final dos resíduos sólidos. A representação considera ainda a responsabilidade do poder municipal com fulcro na Constituição Federal e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos, bem como a responsabilidade compartilhada da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e do Instituto de Proteção Ambiental; **9.2. Aplicar Multa à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, itens 14 e 15 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** ao Prefeito para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.3.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo, observando as seguintes medidas: **a)** Adequar o lixão em um aterro controlado até a concepção de um



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

projeto de aterro sanitário a ser implantado em área a ser definida e compatível com a atividade; **b)** Apresentar um plano de desmobilização e recuperação da área atualmente utilizada como depósito de RSU; **c)** Dotar imediatamente a área atual de depósito de RSU, de dispositivos limitantes (cerca) e com portão de entrada provida de guarita para impedir o acesso da área por catadores; **d)** Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; **e)** Realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; **f)** Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; **g)** Avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos; **h)** Adotar procedimentos para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura, eliminação de fogo e fumaça; **i)** Adotar, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde. **9.3.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.3.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reusam e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **9.3.4.** Incentivar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.3.5.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.3.6.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.3.7.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.3.8.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.3.9.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás); **9.3.10.** Realizar a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos sólidos e encaminhar a Câmara Municipal para análise e aprovação em forma de lei. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas: **9.4.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à administração municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.4.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.4.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **9.4.4.** Programa de apoio à prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.5. Determinar** ao Presidente do IPAAM para comprovar à Corte de Contas: **9.5.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.2.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** a DICAMB o monitoramento das providências de cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade daí decorrente; **9.7. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e as demais partes do julgamento do processo; **9.8. Dar ciência** imediata da cópia deste Processo inclusive do Relatório/Voto ao Ministério Público do Estado do Amazonas para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme previsto na alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **9.9. Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual de Ipixuna, exercício 2017, tendo em vista que o objeto da Representação, a exordial, se refere a recomendações ministeriais emitidas em 2017.

PROCESSO Nº 13.095/2018 - Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito de Apuí, em face do Sr. Adimilson Nogueira, ex-Prefeito de Apuí, por supostas irregularidades na execução do Convênio nº 001/2014, firmado com a SEDUC. **Advogado:** Marilei Nunes – OAB/AM 5871.

ACÓRDÃO Nº 1152/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia contra o Sr. Adimilson Nogueira, ex-prefeito de Apuí, por supostas irregularidades na execução do Convênio nº 001/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Apuí e a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia contra o Sr. Adimilson Nogueira, ex-prefeito de Apuí, formulada pelo Sr. Antônio Roque Longo, prefeito Municipal de Apuí, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **9.3. Comunicar** o Sr. Antônio Roque Longo, prefeito Municipal de Apuí e o Sr. Adimilson Nogueira, Ex-Prefeito de Apuí sobre o teor da decisão do Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

PROCESSO Nº 11.519/2020 (Apensos: 11.482/2020, 11.525/2020, 11.523/2020, 11.524/2020, 11.528/2020, 11.530/2020, 11.484/2020, 11.522/2020, 11.473/2020, 11.526/2020, 11.531/2020, 11.483/2020, 11.481/2020, 11.527/2020 e 11.529/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Amauri da Silva Maia em face do Acórdão nº 1056/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.523/2020 (Processo Físico nº 4139/2004). **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 1154/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Amauri da Silva Maia, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Integrado da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL à época, nos termos do art. 59 e art. 65 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Amauri da Silva Maia, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento Integrado da Mesorregião do Alto Solimões - CONALTOSOL à época, nulificando o processo desde o momento do ato notificatório, inclusive para efeito de glosa e condenação em alcance, cassando o Acórdão nº 1.056/2016 presente em cada um dos feitos apensos, e ordenando a reabertura da instrução processual de modo que se realize nova notificação ao Sr. José Amauri da Silva Maia, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM, facultando-lhe a possibilidade de, no prazo para a apresentação da defesa,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

recolher a quantia devida (R\$ 159.692,15) referente às arguições apresentadas pelo Órgão Técnico/Ministerial e, informando-lhe que para a regularidade das contas, deve ser reconhecida pelo Tribunal, a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente e, não ter sido observada outra irregularidade nas contas, conforme dispõe o art. 20, §3º, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM. Nos mesmos termos, seja notificado também o Sr. João Bosco Gomes Saraiva, Secretário da SEINFRA à época; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Amauri da Silva Maia e seu patrono, assim como ao Sr. João Bosco Gomes Saraiva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido por este Egrégio Tribunal, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 12.165/2020 - Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Alessandro Moreira Silva, Otávio de Souza Gomes e Sra. Lucia de Fatima Ribeiro Magalhães.

ACÓRDÃO Nº 1155/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Controladoria Geral do Estado – CGE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. **Alessandro Moreira Silva** (14/01/2019 a 05/11/2019) e **Otávio de Souza Gomes** (05/11/2019 em diante) exercentes do cargo de Controlador Geral do Estado e da Sra. **Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães** – Ordenadora de Despesa a partir de 05/11/2019, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução 4/2002-TCE/AM e c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE; **10.2. Notificar** os Srs. Alessandro Moreira Silva (14/01/2019 a 05/11/2019) e Otávio de Souza Gomes (05/11/2019 em diante) exercentes do cargo de Controlador Geral do Estado e da Sra. Lúcia de Fátima Ribeiro Magalhães – Ordenadora de Despesa a partir de 05/11/2019, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência da decisão.

PROCESSO Nº 13.511/2020 (Apenso: 14.571/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins, Sócio do Escritório de Advocacia Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, em face do Acórdão nº 593/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.571/2019.

Advogado: Rodrigo Araújo Rebelo d’ Albuquerque – OAB/AM 12324.

ACÓRDÃO Nº 1156/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins, Sócio do Escritório de Advocacia Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, contra o Acórdão nº 593/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.571/2019, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins, Sócio do Escritório de Advocacia Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, no sentido de excluir o item 9.3 do Acórdão 593/2020- TCE-Tribunal Pleno, afastando a r. recomendação; **8.3. Notificar** o Recorrente, Sr. Luiz Otávio Laranjeiras Lins, Sócio do Escritório de Advocacia Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.416/2020 - Representação interposta pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas - ARSEPAM para apuração de possíveis irregularidades no estatuto social e termos aditivos da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS.

Advogado: Francisco Tullio da Silva Marinho - OAB/AM A901.

ACÓRDÃO Nº 1157/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** os autos, sem resolução de mérito, conforme destacado no Relatório/Voto, nos termos do art.288 do RI/TCEAM; **9.2. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 do RI/TCE-AM.

PROCESSO Nº 15.367/2020 - Consulta interposta pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, acerca de esclarecimentos referente a contratações mediante o sistema de Credenciamento.

ACÓRDÃO Nº 1159/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "F", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta formulada pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Presidente Figueiredo, nos seguintes termos: **a)** É possível a contratação de serviço de Transporte Escolar mediante sistema de Credenciamento? Sim, é possível o credenciamento em serviços de transporte escolar, considerando tratar-se de serviço que dispõe de uma pluralidade de interessados, sendo indeterminado o número exato de prestadores suficientes para a adequada execução do serviço para atendimento do interesse público, devendo-se, na situação fática, observar os princípios e requisitos de igualdade de condições, ampla divulgação (publicidade do ato), demonstração da necessidade do credenciamento, critérios de habilitação para os credenciados se cadastrarem, justificativa de preço e outros, atendidos, por fim, as leis e princípios da Administração Pública, bem como ao edital; **b)** A convocação dos prestadores de serviço através de processo de credenciamento substitui a adjudicação a um único fornecedor? Diferentemente das demais espécies de licitação, na concorrência pública a adjudicação corresponde à indicação das empresas credenciadas e habilitadas a prestar o serviço, assim, não há um momento de adjudicação individual, mas de todos os interessados credenciadas. Logo há, sim, a substituição à adjudicação a um único fornecedor, afinal, se o objeto da licitação for adjudicado a um único fornecedor, não se tem a hipótese de credenciamento; **c)** No que tange ao transporte escolar, existe alguma lei, decreto ou regra normativa que regule o ano mínimo de fabricação ou de vida útil do veículo para realizar o serviço de transporte escolar? Trata-se o transporte escolar de matéria afeta ao interesse local, aplicando-se o disposto no artigo 30, I, da CRFB/88. Logo, compete ao Município editar lei para normatizar como pretende regular a prestação do transporte escolar em seu âmbito territorial. A título de sugestão da realidade local amazonense, existe a Lei Municipal nº 1.892 de 10 de julho de 2014 de Manaus, que pode ser utilizada como parâmetro na criação de lei no município de Presidente Figueiredo.

PROCESSO Nº 15.496/2020 (Apenso: 15.537/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Amazon Medic Atividades Médicas S/S Ltda., em face da Decisão nº 304/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 15.537/2020 (Processo Físico Originário nº 2.420/2017). **Advogados:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193 e Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222.

ACÓRDÃO Nº1160/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conceder** do Recurso de Reconsideração interposto pela Amazon Medic Atividades Médicas S/S Ltda., por meio de seus procuradores devidamente qualificados, contra a Decisão nº 304/2019–Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo nº 2420/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Amazon Medic Atividades Médicas S/s Ltda, mantendo na totalidade a Decisão nº 304/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarada no processo nº 2420/2017; **8.3. Notificar** o Amazon Medic Atividades Médicas S/s Ltda (recorrente), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar**, após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 15.750/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa A Mesquita da Silva Comercial Eirelle - EPP, em face da Comissão Geral de Licitação – CGL, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 565/2018. **Advogado:** Leon Fábio Silva Leal – OAB/AM 8413.

ACÓRDÃO Nº 1169/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, tendo em vista que em pesquisa realizada no Diário Oficial do Estado do Amazonas – DOE/AM, restou constatado que o Pregão Eletrônico nº 565/2018, objeto destes autos, acabou por ser revogado pela Administração (fls. 135), na data de 15/02/2019, pág 10, tendo como motivo “a necessidade de reajustes dos preços e alterações no Projeto Básico do processo, conforme solicitação do órgão e despacho exarado pela Corregedoria desta CGL”.

PROCESSO Nº 16.169/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa WF Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda - Epp, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 838/2018-CGL. **Advogados:** Maurício Lima Seixas OAB/AM 7881 Linconl Freire da Silva – OAB/AM 11125 e Gláucio Herculano Alencar – OAB/AM 11183.

ACÓRDÃO Nº 1161/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Wf Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda, em face de suposta ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 838/2018, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 2423/96-LOTCE/AM; e, no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a representação da Empresa Wf Control Apoio à Gestão de Saúde e Atividades Empresariais Ltda por restar comprovado que as irregularidades apontadas pelo representante foram devidamente esclarecidas, restando provada a regularidade do Pregão supracitado; **9.3. Arquivar** os autos.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 14.530/2020 - Consulta apresentada pelo Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por substituição legal, acerca de questão técnica alusiva à formação de Registro de Preços para contratação de serviços de manutenção predial, com base nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

ACÓRDÃO Nº 1163/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “F”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da consulta apresentada pelo Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, por substituição legal, eis que positivamente presentes os pressupostos regimentais; **8.2. Responder** à consulta formulada pelo Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, por substituição legal, no sentido de que é imprescindível a delimitação prévia e exaustiva dos itens de serviço potencialmente demandados para a realização de licitação pública, não sendo admitidos, portanto, itens genéricos, nos termos do art. 14, inciso I do Decreto nº 40.674/2019 e do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2020; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, por substituição legal, deste decisum.

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.290/2020 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Mendes Silva, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1164/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Marcia Perales Mendes Silva**, Diretora-Presidente da FAPEAM, exercício de 2018; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Marcia Perales Mendes Silva** no valor de **R\$ 2.192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso I, alínea b, da Resolução 04/2002-TCE/AM, por conta das impropriedades constantes no Portal de Transparência da entidade, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** a atual Diretora-Presidente da FAPEAM, Sra. Marcia Perales Mendes Silva: **10.3.1.** Que faça a atualização permanente do Portal de Transparência da entidade, nos moldes da legislação vigente; **10.3.2.** Que obedeça na integralidade a relação dos documentos a serem encaminhados a esta Corte de Contas quando do Balanço Geral, nos termos da Resolução nº 04/2016-TCE/AM. **10.4. Dar ciência** a Sra. Marcia Perales Mendes Silva da decisão.

PROCESSO Nº 13.961/2020 (Apenso: 10.996/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, tendo como interessado o Sr. Samuel da Silva, em face do Acórdão nº 524/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.996/2018. **Advogado:** Eduardo Alves Marinho – OAB/AM 7413.

ACÓRDÃO Nº 1165/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, tendo como interessado o Sr. Samuel da Silva, contra o Acórdão n.º 524/2020 – TCE – Segunda Câmara (fls. 391/392, do Processo apenso n.º 10.996/2018); **8.2. Negar Provimento** ao recurso interposto pela Manaus Previdência - MANAUSPREV, em face do Acórdão n.º 524/2020–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 10.996/2018, mantendo-se inalterados todos os termos do acórdão atacado; **8.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV e ao Sr. Samuel da Silva, nos termos regimentais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de Dezembro de 2020.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno